



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

I- CONVENENTES

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram entre si, de um lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE, com sede na rua Cônego Heitor Vieira Cavalcante, 301, Tangureira, na cidade de Maranguape/CE, representada por seu Presidente devidamente autorizado em assembléia geral, doravante denominado SINDICATO PATRONAL e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE, neste ato representado por seu Presidente, devidamente autorizado por assembléia geral específica para este fim, doravante denominado de SINDICATO PROFISSIONAL, mediante as seguintes cláusulas e condições na forma do que se dispõe o art. 611 e seguintes da CLT.

II- BASE TERRITORIAL

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho ora estabelecida, abrangerá tão somente as empresas do setor calçadista e de vestuário associadas, sediadas na cidade de Maranguape/CE.

III- DATA BASE

Fica acordado entre as partes que a data base da categoria profissional será dia 1º (primeiro) de fevereiro de cada ano, vigorando esta convenção pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 01 de fevereiro de 2008 até 31 de janeiro de 2009.

IV- AUTORIZAÇÃO

Os Convenentes a teor da anexa documentação "editais e atas", foram autorizados expressamente a formalizarem a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas e termos.



CLÁUSULA PRIMEIRA – MAJORAÇÃO SALARIAL

As empresas convenientes concederão a todos os seus empregados, uma majoração salarial de 6,25% (Seis virgula vinte e cinco por cento), sendo que 3% (três por cento) sobre os salários praticados no mês de janeiro/08 acrescentado aos salários do mês de fevereiro de 2008 e a diferença ou seja, 3,25% (três virgula vinte e cinco por cento) sobre os salários praticados em janeiro/08, a incidir a partir do mês de abril/08.

Parágrafo Primeiro – As reposições acima englobam todos os resíduos, perdas, reposições e decorrências da legislação salarial existente até 31/01/08, ficando zeradas todas as antecipações existentes até a presente data.

Parágrafo Segundo – Por força do presente acordo, os salários dos empregados vinculados às empresas acordantes são legalmente considerados atualizados e compostos até 31 de janeiro de 2008.

Parágrafo Terceiro – O presente reajuste visa recompor a perda salarial do empregado. Por esta razão, considerando que houve antecipações salariais no período de 01/02/07 a 31/01/08, ajustam as partes que as mesmas poderão ser consideradas e descontadas dos percentuais acima concedidos.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO

As partes estabelecem a título de salário normativo, a ser pago aos trabalhadores a partir do decurso de período de experiência o valor de R\$ 400,40 (Quatrocentos reais e quarenta centavos), correspondente a R\$ 1,82 (Um real e oitenta e dois centavos) para os meses de fevereiro e março /08. No entanto o salário normativo à partir do mês de abril/08 será de R\$ 411,40 (Quatrocentos e onze reais e quarenta centavos) o correspondente a R\$ 1,87 (Um real e oitenta e sete centavos) por hora, na forma do estabelecido acima.

Parágrafo Primeiro – No entanto após a efetivação do novo salário mínimo, firmam as empresas aqui convenientes o compromisso formal de aumentarem no salário normativo garantindo o valor de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) acima do valor do novo salário mínimo.



Parágrafo Segundo – O salário normativo ora convencionado, em nenhuma hipótese ou efeito, será considerado como substitutivo do salário mínimo legal ou como salário profissional.

Parágrafo Terceiro – Por força do presente acordo, os salários dos considerados empregados vinculados às empresas acordantes são legalmente atualizados e compostos até 31 de janeiro de 2008.

CLÁUSULA TERCEIRA – RECIBO DE SALÁRIOS

As empresas acordantes fornecerão obrigatoriamente, comprovantes dos pagamentos efetuados aos empregados com discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõe a remuneração, assim como dos descontos efetuados e o valor do FGTS.

Parágrafo Único – No entanto, as empresas convenientes que adotarem pagamento salarial em conta bancária dos empregados e disponibilizando extrato de pagamento por terminal eletrônico, ficam as mesmas dispensadas do fornecimento de cópias dos pagamentos conforme supra convencionado, desde que nos referidos documentos conste a identificação do banco e o número da conta bancária, cabendo aos trabalhadores o dever de assinar seus contra-cheques junto ao departamento pessoal.

CLÁUSULA QUARTA – INTERVALOS

As empresas convenientes poderão prorrogar o horário inter e intra-jornada de trabalho para repouso e alimentação, inclusive do que trata o art. 71 da CLT, não se computando tal intervalo na jornada de trabalho do obreiro.

CLÁUSULA QUINTA – DA CARTEIRA DE TRABALHO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

As empresas deverão anotar a data da saída na CTPS no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da rescisão contratual, assim como deverá fornecer no prazo máximo de 8 (oito) dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e outros.



CLÁUSULA SEXTA – EXAMES MÉDICOS E ATESTADOS

As empresas que mantiverem serviço médico e/ou odontológico, próprio ou conveniado, quando da apresentação dos exames médicos e odontológicos/atestados fornecidos por médicos não vinculados à empresa, para a justificação de ausências ao trabalho, deverão ser objeto de apreciação do médico e/ou dentista da empresa cabendo a este decidir se a falta será justificada ou não.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, farão jus a **1(um)** dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para a realização do exame pré-natal, desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL

No período de vigência desta Convenção, fica assegurado aos dependentes habilitados na Previdência Social do empregado falecido, um auxílio funeral, sem natureza salarial equivalente a 03 (três) pisos salariais no caso de morte por acidente de trabalho e a 02 (dois) pisos salariais no caso de morte natural, que deverá ser pago junto à rescisão contratual.

Parágrafo Único – Ficam excluídas da cláusula, as empresas que mantenham seguro de vida de grupo em condições mais vantajosas, em apólices individuais ou coletivas. Este benefício também deverá ser repassado no ato da rescisão contratual, ao representante legal do espólio.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO CONTRATUAL DA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, na forma do disposto com o art. 10, inciso XI, letra "b" do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de despedida sem o conhecimento do estado gravídico, compete à empregada apresentar, tão logo identificada a gravidez, atestado

BA:

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



médico comprobatório (exame do Beta HCG), no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o despedimento, devendo efetuar a apresentação do documento com a assistência do SINDICATO PROFISSIONAL, sob pena da perda da garantia prevista no *caput* e quaisquer de suas decorrências.

Parágrafo Segundo – Caso a empregada venha a ser reintegrada ao trabalhos valores percebidos por ocasião da rescisão contratual servirão para compensação futura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado, que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado, em função semelhante, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, e que o desligamento não tenha se dado há mais de 1 (um) ano.

Parágrafo Único – Mantém-se o *caput* desta cláusula a empregados que tenham trabalhado em outras unidades do mesmo grupo econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AJUDA ALIMENTAÇÃO

Convencionam as partes, que como as empresas que utilizam o sistema do programa de alimentação do trabalhador (PAT), nos termos da lei 6321/76, será descontado do empregado o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da refeição paga pela empresa a empresa terceirizada, a todos os trabalhadores sem distinção de salário ou função, ficando ainda acordado que, nada será devido a qualquer título aos trabalhadores que por livre e espontânea vontade optarem em alimentar-se em suas residências, ou outro local por este(s) escolhido(s).

Parágrafo Primeiro – A empresa compromete-se a elaborar periodicamente (mínimo de duas vezes por ano) e executar pesquisa de satisfação dos trabalhadores em relação à alimentação servida em suas dependências, disponibilizando os resultados para consulta pelo SINDICATO PROFISSIONAL e trabalhadores.

Parágrafo Segundo – As empresas que não tiverem refeitório em suas dependências ficam obrigadas a disponibilizar vale-refeição, no valor mínimo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, a cada empregado.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Resolvem as partes estabelecerem, com inteiro conhecimento de todos os reflexos da presente avença, regime de compensação de horário com acréscimo de jornada de trabalho de segunda a sexta-feira e suspensão do trabalho aos sábados, observando-se para este efeito o limite de dez horas diárias ou de quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Único – Em adequação ao ora estabelecido e visando que, independentemente do dia da semana, em que ocorram feriados, o empregado com frequência integral na mesma semana receba sempre o equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas, ficando definido que: o pagamento dos feriados e dos atestados médicos que recaírem em dias de segunda à sexta-feira, serão calculados como se trabalhados fossem; em contra-partida, os feriados que ocorrerem em sábados não serão remunerados, posto que já o foram anteriormente, quando compensados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS

Ajustam as partes o banco de horas, nos termos do art. 59, § 2º da CLT. Fica estabelecido que, ocorrendo necessidade de paralisação, diminuição na produção, aquelas horas não efetivamente trabalhadas, poderão ser compensadas anteriormente ou posteriormente sem o acréscimo de horas extraordinárias, quando da ocorrência de aumento da produção.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador não sofrerá qualquer desconto no seu salário no mês que houver redução da carga horária, bem como não receberá horas extras por ocasião do aumento da carga horária para compensação de horas não trabalhadas e pagas.

Parágrafo Segundo – Em caso de despedida, havendo débito de horas no banco, o empregado não sofrerá desconto das horas não trabalhadas. No caso de crédito em favor do empregado, quando trabalhadas em domingos e feriados e não folgadas, este terá um acréscimo de 100% (cem por cento). Nas demais horas extras trabalhadas, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) na forma da lei.

Parágrafo Terceiro – Efetivamente, quando da realização de banco de horas, seja ele em crédito ou débito do empregado, este deverá estar ciente, através de comunicado escrito em flanelógrafo, para a devida conferência.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ATRASOS AO TRABALHO / TOLERÂNCIA

Não haverá desconto do repouso remunerado e/ou do feriado que ocorrer na mesma semana, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço, descontando-se, tão somente, o tempo não trabalhado.

Parágrafo Único – Não será considerado trabalho extraordinário os registros feitos 09 (nove) minutos antes e após o limite inicial e final de jornada de trabalho, salvo quando o empregado for convocado para serviço extraordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou que tenham sido compensados anteriormente.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá conceder férias antecipadas a seus empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, não havendo dedução do valor dos salários dos dias gozados na hipótese de demissão do empregado pela empresa antes de completado o período aquisitivo.

Parágrafo Segundo: Poderão as empresas convenientes conceder férias coletivas em dois períodos, desde que o primeiro não seja inferior a 10 (dez) dias. No entanto, quando da ocorrência de saldo de dias de férias, poderão as empresas conceder aos empregados o referido saldo a seu critério.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente aos empregados. Estes por sua vez, obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos e uniformes que receberem gratuitamente e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que ocorra dolo ou culpa do empregado no evento.

Parágrafo Primeiro – Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado deverá devolvê-los no estado que se encontram, que continuarão de propriedade da empresa.



Parágrafo Segundo – Sempre na ocorrência de troca de equipamentos usados por novos, deverá o anterior ser apresentado, ou justificativa plausível, sob pena de ter que indenizar a empresa.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS VESTIÁRIOS

Considerando que o uso e o costume nas indústrias fabricantes de calçados, partes e componentes, é de os empregados desenvolvam suas atividades com a mesma indumentária com o que se dirigem aos locais de trabalho, posto que a atividade neste setor não demanda a troca de roupa, as partes resolvem, de comum acordo, prescindir das instalações de vestiários e armários individuais de que trata o item 24.2 da NR-24 da Portaria 3.214/78.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores que, por disposição legal tenham que utilizar vestiários individuais, mas que dele não necessitem ou não queiram utilizá-los, deverão externar sua comunicação por escrito à empresa.

Parágrafo segundo- Caso o empregado precise e venha a requisitar, deverá fazê-lo por escrito à empresa, obrigando-se esta a conceder referido armário.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA- CALÇADOS E SAÚDE

Considerando a natureza leve do trabalho desenvolvido nas indústrias fabricantes de calçados, partes e componentes, e a recomendação médica quanto ao uso de calçados abertos nos dias quentes, no sentido de evitar dermatites, inchaços e desconfortos generalizado aos trabalhadores e, ainda as reiteradas solicitações dos empregados neste sentido, as partes resolvem facultar aos trabalhadores o uso de calçados abertos ou sandálias, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - A Permissão estabelecida no caput fica condicionada a aprovação pelo SESMT e pela CIPA de cada empresa, que deverão analisar os efeitos da medida durante a vigência da presente Convenção, podendo a qualquer momento, recomendar o seu cancelamento, hipótese em que deverá, de imediato, ser revogada.

Parágrafo segundo - Entende-se por calçados abertos àqueles que se mantenham presos ao pé de tira no calcanhar.



Parágrafo terceiro - Ficam excluídos da faculdade prevista no caput, os motoristas, pessoal de manutenção, mecânicos, almoxarifado, expedição e demais setores obrigatórios por lei ou recomendação médica.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PRIMEIROS SOCORROS/ EMERGÊNCIAS

Às empresas que operam no expediente noturno com mais de 20 (vinte) empregados, obrigam-se a manter à disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros no mencionado expediente, e ainda contando com um profissional (empregado) habilitado para efetivar primeiros socorros, sendo preferencialmente integrante da CIPA, tendo em vista a possibilidade de acidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO VALE TRANSPORTE

Atendendo as peculiaridades próprias do setor, as partes convencionam que o transporte, eventualmente fornecido aos empregados das EMPRESAS convenientes, em qualquer das suas modalidades, supre para todo e qualquer efeito, a exigência estabelecida na legislação do vale transporte (lei 7.418/85, alterada pela 7.619/87 e regulamentada pelo decreto 95.247/87).

Parágrafo Primeiro – Por se tratar o transporte de comodidade e benefício aos trabalhadores, em nenhuma hipótese poderá ser invocada a condição de transporte fornecido pela EMPRESA, para fins de cômputo na jornada de trabalho, acordando expressamente as partes que, mesmo que a empresa efetue o transporte em ônibus próprio ou terceirizado, não poderá ser considerado tempo à disposição do empregador os tempos de deslocamento do empregado para os locais de trabalho e para a sua residência.

Parágrafo Segundo – A empresa descontará do trabalhador até o percentual de 6% (seis por cento) sobre seu salário, limitado ao valor do efetivo gasto, a título de vale transporte, sendo que a empresa poderá adotar percentual menor que o previsto em Lei para efetuar tal desconto.



Parágrafo Terceiro – A diferença entre o legalmente permitido e o efetivamente praticado será considerada como mera liberalidade e, por conseguinte não servindo de base para eventuais contribuições, bem como integrações de quaisquer parcelas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTOS / CONVÊNIOS

As empresas convenientes ficam autorizadas a promover desconto em folha de pagamento de seus empregados, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do seu salário, quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, clubes, seguros, convênios com farmácias, clínica, planos de saúde e alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS

As empresas deverão reservar local adequado para a afixação de avisos e informações de interesse da entidade laboral. Estes expedientes, assinados pelo Presidente da entidade que deverão ser entregues previamente à direção das empresas, para a sua anuência, que providenciará sua afixação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas obrigam-se a recolher até o dia 31 de março de 2008, sob o número de empregados existentes em janeiro de 2008, de uma só vez, a título de contribuição assistencial o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por cada trabalhador, ora conveniente ou beneficiado nesta Convenção, repassando ao SINDICATO PROFISSIONAL até o dia 10 (dez) de abril/08, do qual o mesmo não se configura como verba salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGA

Poderá haver supressão em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho ou salário, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, inclusive com trocas de feriados, por ocasião dos seguintes feriados, que desde já fica pactuado, que serão trabalhados, obedecendo a disposição legal concernente a comunicação/autorização junto a DRT/CE com folga ou



pagamento daqueles dias abaixo especificados, na forma legal, tais como os dias: dia 20/01 – feriado municipal, dia de São Sebastião; dia 21/04 – feriado nacional, dia de Tiradentes; dia 07/09 – feriado nacional, dia da Independência; dia 08/09 – feriado municipal, dia da padroeira de Maranguape; dia 12/10 – feriado nacional, dia de Nossa Sra. Aparecida; dia 15/11 – feriado nacional, dia da Proclamação da República e dia 17/11 – feriado municipal, dia do Município.

Parágrafo Primeiro – O interesse dos trabalhadores será verificado através de consulta coordenada por comissão paritária formada por um representante da EMPRESA e um representante do SINDICATO PROFISSIONAL, considerando-se aprovado quando a adesão for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos trabalhadores em atividade.

Parágrafo Segundo – Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pelas EMPRESAS, das sanções disciplinares que entender necessárias e respectivo desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo Terceiro – Decidida a compensação para gozo de folgas pelo quorum acima estabelecido de trabalhadores, as EMPRESAS comunicarão a troca à ENTIDADE empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – APRENDIZAGEM E TREINAMENTO

As partes esclarecem que o período de treinamento de mão de obra realizado através do Convênio de Aprendizagem ou Cooperação Técnica entre o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, seja através da Agência de Desenvolvimento Econômico ou mesmo Secretaria do Trabalho e Ação Social - estes dois últimos do Estado do Ceará - e a EMPRESA, se caracterizam como estágio para fins de aprendizado profissional dos trabalhadores. Assim, tal período de treinamento, em nenhuma hipótese será considerado como de trabalho ou suscetível de configurar-se como relação de emprego, independentemente do local em que o mesmo é realizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REGISTRO DO PONTO

Para as empresas em que os empregados possuem controle eletrônico (cartão ponto eletrônico), devem os mesmos assinar o espelho do cartão-ponto. Todavia, os



empregados que tiverem dúvidas quanto à marcação deverão reclamar à empresa, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do pagamento eventuais diferenças, sendo que a falta de reclamação implicará em concordância expressa com as horas lançadas no extrato de pagamento.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de saídas antecipadas ou de realização de trabalho extraordinário será obrigatória a marcação do ponto.

Parágrafo Segundo – Os trabalhadores ficam dispensados da marcação do ponto no horário de intervalo intra-jornada, não podendo servir de base para alegação de serviço extraordinário, ficando afastada a exigência contida no art. 74 da CLT, face a liberação de marcação de ponto nos termos acima acordados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO ABONO DO PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado que prestar exames para o ingresso na Universidade ou exames supletivo, do qual será exigida a comprovação com o documento de inscrição e efetivação do exame, no prazo de 48 horas do certame, desde que ditas faltas sejam no expediente que corresponda ao horário dos mencionados exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FERIADOS INTERCALADOS

As empresas convenientes poderão liberar os empregados em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação anterior ou posterior dos referidos dias, desde que respeitada a cláusula do banco de horas, em todos os seus termos e formas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO CRECHE

As partes convenientes firmaram composição no sentido de conceder o valor de R\$ 37,20 (trinta e sete reais) a título de auxílio creche às mães com filhos de até 22 (vinte e dois) meses, esclarecendo que, referido valor não tem natureza salarial, portanto não incidindo tal valor em qualquer reflexo salarial ou verba indenizatória.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS QUOTAS DO PIS

Quando a empresa não mantiver convênio que autorize a realizar o pagamento de quantitativos do PIS, o empregado terá direito a meio expediente de ausência para o recebimento de tais valores, direito esse que poderá ser renovado, se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível tal pagamento e que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo pagador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS E/OU DEMISSIONAIS

Às empresas que possuem até trezentos empregados, os atestados de admissão e/ou demissão poderão ser realizados através de médico conveniado ao SINDICATO PROFISSIONAL, ficando estas referidas empresas isentas de qualquer pagamento, desde que estejam com o pagamento referente à cláusula vigésima segunda, em dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de despedida de empregado que conte com 10 (dez) anos ou mais de serviço na mesma empresa, estando ele a pelo menos 12 (doze) meses do direito de aquisição da aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo despedido como contribuinte dobrista, durante o período que faltar ou até o ingresso daquele em novo emprego, tendo como remuneração base para ditas contribuições a última percebida pelo desligado, que será corrigida ou atualizada de conformidade com os dispositivos de lei ou referidos nessa Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RECOLHIMENTO

Todos os recolhimentos mensais dos empregados associados, após o desconto – recolhimento de mensalidade, taxas assistencial, de expediente serão recolhidos e repassados ao sindicato suscitante, pelas empresas até o dia 7 (sete) de cada mês subsequente ao do desconto.

JA

✓

BT



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01(um) ano, a contar de 01 de fevereiro de 2008 e a terminar em 31 de janeiro de 2009.

Maranguape, 27 de fevereiro de 2008.

MT

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE
MÁRIO COSTA DO NASCIMENTO
Presidente

Boanerges Martins de Souza Rocha

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE
BOANERGES MARTINS DE SOUZA ROCHA
PRESIDENTE

[Signature]
VIANA & ADVOGADOS ASSOCIAL
CNPJ 00.858 496/0001-3
Dra. Jôse Viana
OAB/CE 6 4R1

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ
Nos termos do artigo 614, da CLT, dá-se o registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo nº	
<i>46310.000/26/2008-47</i>	
GRTE Registrado e Arquivado na CRR/CE sob o nº <i>CE9001442008</i>	
Data do Protocolo de depósito <i>26/03/2008</i>	
MARACANAÚ Fortaleza <i>09/04/2008</i>	

Hermelinda Marília Peduro de B. Macedo
Hermelinda Marília P. de B. Macedo
Chefe do SERET / SDT / Maracanaú
Mat. 1187840



Primeiro Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, convencionam as partes aqui qualificadas em aditivar a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram entre si, de um lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGAPE, com sede na Rua Cônego Heitor Vieira Cavalcante, 301, Tangureira, na cidade de Maranguape/CE, representada por seu Presidente devidamente autorizado em assembléia geral, doravante denominado SINDICATO PATRONAL e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE, neste ato representado por seu Presidente, devidamente autorizado por assembléia geral específica para este fim, doravante denominado de SINDICATO PROFISSIONAL, mediante as seguintes cláusulas ora aditivadas que fazem parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 27/02/2008, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Cláusula Primeira – Do dia da Costureira

Acordam as partes, que as empresas exclusivas de vestiário, mantendo a tradição local, que confeccionam roupas masculinas e femininas, irão comemorar o dia consagrado às costureiras, durante o terceiro domingo de setembro (21/09/2008), onde neste referido dia, ocorrerá a dobro da remuneração, sem que referido valor tenha natureza salarial.

Cláusula Segunda – Taxa de Expediente

Durante a vigência da Convenção Coletiva de trabalho, as empresas associadas ao sindicato patronal, deverão efetivar mensalmente o valor de R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos) por cada empregado, sindicalizado ou não à título de taxa de



expediente, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, sem que referido valor seja descontado do empregado.

Cláusula Terceira – As demais cláusulas não modificadas ou alteradas pelo presente, continuam em pleno vigor.

Maranguape, 07 de abril de 2008.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE/CE – MÁRIO COSTA DO NASCIMENTO – PRESIDENTE

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE/CE – BOANERGES MARTINS DE SOUZA ROCHA – PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Nos termos de artigo 614, do CLT, dentro o período de depósito da presente

ADITIVA Convênção/ Acordo Coletivo de Trabalho/ Alterações, constante do processo nº

46310.000155/2008-17

Registrado e Arquivado na SERET sob o nº CE-900180-2008

Data do Protocolo de depósito: 17.04.2008

MARACANAÚ - Ceará 05.05.2008

PROCESSO CONVÊNÇÃO COLETIVA: U-46310.000126/2008-47#

Hermelinda Marília P. de B. Macedo
Hermelinda Marília P. de B. Macedo
Chefe do SERET / SDT / Maracanaú
Mat. 1187840